



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.107, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 240/2017)
Aviso nº 289/2017 - C. Civil

Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, localizadas no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE
MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA
ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam alterados os limites da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizada no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, que passa a ter o polígono descrito no parágrafo único, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, e MI 1331 e 1409, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas MI 1171, 1250, 1251, 1330, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no **Datum** SAD 69, transformadas digitalmente para o **Datum** SIRGAS 2000.

Parágrafo único. Inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 55° 50' 10.47" W 8° 16' 35.92" S, localizado em aflente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido aflente até o ponto 2, de c.g.a. 55° 44' 37.46" W 7° 58' 1.92" S, localizado na confluência do referido aflente com o Rio Mutuacá; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o ponto 3, de c.g.a. 55° 43' 12.81" W 7° 55' 31.32" S, localizado na foz de aflente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste, segue a montante pela margem direita de aflente sem denominação até sua cabeceira, no ponto 4, de c.g.a. 55° 46' 15.47" W 7° 55' 34.92" S, deste, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 55° 46' 16.82" W 7° 54' 39.32" S, localizado na cabeceira de aflente sem denominação da margem direita do Igarapé do Engano; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido aflente até o ponto 6, de c.g.a. 55° 47' 17.53" W 7° 54' 7.70" S, localizado na confluência do referido aflente com o Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o ponto 7, de c.g.a. 55° 51' 43.82" W 7° 54' 9.32" S, localizado na foz de aflente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem direita do referido aflente até o ponto 8, de c.g.a. 55° 55' 53.82" W 7° 54' 9.32" S, localizado na foz de aflente sem denominação da margem esquerda do aflente do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem direita do último aflente até o ponto 9, de c.g.a. 55° 56' 46.84" W 7° 50' 46.35" S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 10, de c.g.a. 55° 59' 25.99" W 7° 42' 48.81" S, localizado na cabeceira do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 11, de c.g.a. 56° 1' 46.28" W 7° 44' 54.80" S, localizado na foz de aflente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do referido aflente até o ponto 12, de c.g.a. 56° 2' 12.28" W 7° 44' 54.95" S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 13, de c.g.a. 56° 3' 1.82" W 7° 44' 23.32" S, localizado na margem esquerda de aflente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido aflente até o ponto 14, de c.g.a. 56° 4' 37.84" W 7° 46' 52.35" S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 15, de c.g.a. 56° 4' 43.99" W 7° 46' 23.81" S, localizado na cabeceira de aflente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido aflente até o ponto 16, de c.g.a. 56° 8' 39.28" W 7° 42' 39.79" S, localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o ponto 17, de c.g.a. 56° 13' 49.93" W 7° 23' 58.39" S, localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Novo até o ponto 18, de c.g.a. 55° 46' 4.45" W 6° 21' 2.32" S, localizado na confluência de igarapé sem denominação da margem direita do Rio Novo; deste, segue em linha reta até o ponto 19, de c.g.a. 55° 41' 10.65" W 6° 21' 16.56" S,

localizado na confluência do Rio Jamanxim com igarapé sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 20, de c.g.a. 55° 35' 38.43" W 6° 40' 11.21" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do rio Jamanxim; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 21, de c.g.a. 55° 38' 11.35" W 6° 43' 0.19" S, ponto 22, de c.g.a. 55° 35' 20.71" W 6° 54' 48.65" S, ponto 23, de c.g.a. 55° 38' 16.34" W 6° 56' 51.52" S, ponto 24, de c.g.a. 55° 38' 7.89" W 6° 57' 31.42" S, ponto 25, de c.g.a. 55° 36' 24.43" W 6° 58' 17.70" S, até atingir o ponto 26, de c.g.a. 55° 39' 30.75" W 7° 0' 18.02" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Ramal dos Goianos, passando pelos pontos: ponto 27, de c.g.a. 55° 44' 53.21" W 6° 44' 54.40" S, ponto 28, de c.g.a. 55° 46' 46.29" W 6° 45' 12.39" S, ponto 29, de c.g.a. 55° 48' 25.22" W 6° 42' 22.78" S, ponto 30, de c.g.a. 55° 51' 18.69" W 6° 43' 2.61" S, ponto 31, de c.g.a. 55° 49' 55.17" W 6° 47' 55.57" S, ponto 32, de c.g.a. 55° 50' 59.41" W 6° 48' 19.99" S, ponto 33, de c.g.a. 55° 50' 55.20" W 6° 53' 14.10" S, ponto 34, de c.g.a. 55° 45' 31.76" W 6° 51' 43.00" S, até atingir o ponto 35, de c.g.a. 55° 44' 0.53" W 6° 58' 59.87" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Sete Polegadas, passando pelos pontos: ponto 36, de c.g.a. 55° 48' 23.78" W 7° 0' 48.31" S, ponto 37, de c.g.a. 55° 53' 36.45" W 6° 57' 42.79" S, ponto 38, de c.g.a. 55° 53' 36.45" W 7° 2' 57.66" S, ponto 39, de c.g.a. 55° 52' 51.75" W 7° 2' 57.66" S, até atingir o ponto 40, de c.g.a. 55° 52' 51.74" W 7° 9' 45.61" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Aprorgim, passando pelos pontos: ponto 41, de c.g.a. 56° 0' 21.66" W 7° 12' 0.40" S, ponto 42, de c.g.a. 56° 2' 7.18" W 7° 7' 20.92" S, ponto 43, de c.g.a. 56° 3' 17.83" W 7° 7' 48.94" S, ponto 44, de c.g.a. 56° 2' 31.82" W 7° 13' 11.37" S, ponto 45, de c.g.a. 56° 1' 37.39" W 7° 12' 58.19" S, ponto 46, de c.g.a. 56° 2' 1.00" W 7° 14' 59.66" S, ponto 47, de c.g.a. 55° 50' 11.51" W 7° 11' 57.89" S, ponto 48, de c.g.a. 55° 38' 3.92" W 7° 10' 2.53" S, ponto 49, de c.g.a. 55° 37' 35.01" W 7° 12' 26.02" S, até atingir o ponto 50, de c.g.a. 55° 35' 15.44" W 7° 12' 1.56" S; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 51, de c.g.a. 55° 34' 37.74" W 7° 15' 51.56" S, até atingir o ponto 52, de c.g.a. 55° 45' 29.78" W 7° 18' 34.86" S, situado na margem direita do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do Rio Claro até o ponto 53, de c.g.a. 55° 46' 26.57" W 7° 21' 40.71" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Marajoara, passando pelos pontos: ponto 54, de c.g.a. 55° 43' 42.28" W 7° 21' 40.67" S, ponto 55, de c.g.a. 55° 43' 11.04" W 7° 25' 29.93" S, ponto 56, de c.g.a. 55° 47' 59.72" W 7° 28' 21.30" S, ponto 57, de c.g.a. 55° 48' 42.58" W 7° 27' 21.41" S, ponto 58, de c.g.a. 55° 49' 33.61" W 7° 27' 49.29" S, ponto 59, de c.g.a. 55° 48' 58.50" W 7° 28' 56.31" S, ponto 60, de c.g.a. 55° 50' 2.62" W 7° 29' 34.58" S, ponto 61, de c.g.a. 55° 49' 54.40" W 7° 31' 27.75" S, ponto 62, de c.g.a. 55° 48' 10.06" W 7° 31' 37.52" S, ponto 63, de c.g.a. 55° 47' 30.94" W 7° 35' 10.78" S, ponto 64, de c.g.a. 55° 49' 41.63" W 7° 39' 9.03" S, ponto 65, de c.g.a. 55° 49' 44.53" W 7° 40' 26.92" S, ponto 66, de c.g.a. 55° 48' 50.05" W 7° 40' 29.02" S, ponto 67, de c.g.a. 55° 46' 48.87" W 7° 40' 15.95" S, ponto 68, de c.g.a. 55° 47' 11.24" W 7° 38' 22.44" S, ponto 69, de c.g.a. 55° 45' 57.95" W 7° 36' 6.24" S, ponto 70, de c.g.a. 55° 43' 15.00" W 7° 36' 1.37" S, ponto 71, de c.g.a. 55° 42' 45.71" W 7° 37' 53.17" S, ponto 72, de c.g.a. 55° 41' 15.26" W 7° 37' 33.41" S, ponto 73, de c.g.a. 55° 40' 8.99" W 7° 35' 37.54" S, ponto 74, de c.g.a. 55° 40' 44.36" W 7° 34' 6.58" S, ponto 75, de c.g.a. 55° 44' 39.34" W 7° 33' 54.75" S, ponto 76, de c.g.a. 55° 46' 6.71" W 7° 30' 27.62" S, ponto 77, de c.g.a. 55° 41' 36.62" W 7° 27' 35.92" S, ponto 78, de c.g.a. 55° 38' 39.06" W 7° 24' 45.25" S, ponto 79, de c.g.a. 55° 33' 43.44" W 7° 24' 17.51" S, ponto 80, de c.g.a. 55° 33' 12.04" W 7° 26' 34.84" S, ponto 81, de c.g.a. 55° 36' 14.37" W 7° 29' 37.74" S, ponto 82, de c.g.a. 55° 35' 45.50" W 7° 31' 0.08" S, até atingir o ponto 83, de c.g.a. 55° 34' 13.40" W 7° 31' 55.70" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente passando pelo ponto 84 de c.g.a. 55° 33' 51.26" W 7° 31' 37.81" S, até atingir o ponto 85, de c.g.a. 55° 32' 43.72" W 7° 32' 16.84" S, localizado na confluência do referido afluente com afluente sem denominação da

margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem direita de afluyente sem denominação até a sua cabeceira no ponto 86, de c.g.a. 55° 32' 5.13" W 7° 34' 4.87" S; deste, segue em linha reta até o ponto 87, de c.g.a. 55° 32' 13.24" W 7° 35' 24.94" S, localizado na cabeceira de afluyente sem denominação da margem esquerda do Rio Mutucá; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluyente até a sua foz no Rio Mutucá no ponto 88, de c.g.a. 55° 32' 14.93" W 7° 36' 48.74" S; deste, segue a montante pela margem direita do Rio Mutucá até o ponto 89, de c.g.a. 55° 34' 34.89" W 7° 37' 38.89" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 90, de c.g.a. 55° 35' 24.13" W 7° 37' 28.72" S, ponto 91, de c.g.a. 55° 38' 15.04" W 7° 35' 53.77" S, ponto 92, de c.g.a. 55° 39' 16.29" W 7° 39' 54.98" S, ponto 93, de c.g.a. 55° 40' 23.89" W 7° 39' 25.45" S, ponto 94, de c.g.a. 55° 41' 17.10" W 7° 40' 37.11" S, até atingir o ponto 95, de c.g.a. 55° 38' 27.18" W 7° 42' 18.51" S, localizado na margem esquerda do Igarapé do Engano; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido igarapé até o ponto 96, de c.g.a. 55° 39' 37.00" W 7° 43' 47.81" S, deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 97, de c.g.a. 55° 37' 38.16" W 7° 44' 40.85" S, ponto 98, de c.g.a. 55° 36' 10.60" W 7° 48' 0.92" S, ponto 99, de c.g.a. 55° 36' 9.21" W 7° 48' 45.74" S, ponto 100, de c.g.a. 55° 36' 31.16" W 7° 49' 51.43" S, ponto 101, de c.g.a. 55° 34' 58.00" W 7° 50' 50.42" S, até atingir o ponto 102, de c.g.a. 55° 31' 2.23" W 7° 51' 38.22" S, localizado em afluyente sem denominação da margem esquerda do Rio Mirim; deste, segue em linha reta até o Rio Mirim no ponto 103, de c.g.a. 55° 30' 53.25" W 7° 56' 35.50" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 104, de c.g.a. 55° 30' 10.24" W 7° 57' 24.05" S, ponto 105, de c.g.a. 55° 39' 47.59" W 7° 57' 20.57" S, ponto 106, de c.g.a. 55° 39' 46.96" W 8° 0' 35.38" S, ponto 107, de c.g.a. 55° 37' 16.93" W 8° 1' 53.19" S, até atingir o ponto 108, de c.g.a. 55° 36' 59.54" W 8° 2' 48.68" S, localizado na margem direita de afluyente sem denominação da margem esquerda do Rio Mirim; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluyente até o ponto 109, de c.g.a. 55° 38' 13.94" W 8° 7' 31.00" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Jamanxim passando pelos pontos: ponto 110, de c.g.a. 55° 35' 23.60" W 8° 8' 22.21" S, ponto 111, de c.g.a. 55° 35' 24.46" W 8° 10' 25.56" S, ponto 112, de c.g.a. 55° 34' 43.79" W 8° 10' 28.66" S, ponto 113, de c.g.a. 55° 33' 50.15" W 8° 10' 32.75" S, ponto 114, de c.g.a. 55° 34' 0.43" W 8° 13' 58.34" S, ponto 115, de c.g.a. 55° 30' 33.13" W 8° 14' 36.03" S, ponto 116, de c.g.a. 55° 31' 21.10" W 8° 20' 59.79" S, ponto 117, de c.g.a. 55° 27' 40.10" W 8° 20' 25.52" S, até atingir o ponto 118, de c.g.a. 55° 27' 14.40" W 8° 23' 42.54" S, localizado nas proximidades do Ramal dos Bortolucci; deste, segue por linhas retas contornando parte do Ramal dos Bortolucci, passando pelos pontos: ponto 119, de c.g.a. 55° 27' 58.84" W 8° 23' 39.50" S, ponto 120, de c.g.a. 55° 37' 48.38" W 8° 22' 59.13" S, ponto 121, de c.g.a. 55° 38' 42.05" W 8° 22' 49.02" S, ponto 122, de c.g.a. 55° 38' 35.42" W 8° 23' 48.46" S, ponto 123, de c.g.a. 55° 37' 0.32" W 8° 24' 18.52" S, ponto 124, de c.g.a. 55° 36' 20.91" W 8° 24' 15.09" S, ponto 125, de c.g.a. 55° 35' 48.57" W 8° 25' 0.61" S, ponto 126, de c.g.a. 55° 26' 18.87" W 8° 25' 7.84" S, ponto 127, de c.g.a. 55° 25' 54.24" W 8° 28' 4.49" S, até atingir o ponto 128, de c.g.a. 55° 19' 49.04" W 8° 26' 51.14" S, localizado em afluyente sem denominação da margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluyente até o ponto 129, de c.g.a. 55° 19' 7.08" W 8° 25' 37.88" S, localizado na sua foz no Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 130, de c.g.a. 55° 18' 41.36" W 8° 36' 30.53" S; deste, segue em linha reta até o ponto 131, de c.g.a. 55° 19' 47.40" W 8° 36' 51.96" S, localizado em uma das cabeceiras do Rio Jamanxim, no limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso; deste, segue em linha reta acompanhando o limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, passando pelo ponto 132, de c.g.a. 55° 41' 30.24" W 8° 22' 19.95" S, até atingir o ponto 1, com área aproximada de novecentos e cinquenta e três mil seiscentos e treze hectares.

Art. 2º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no parágrafo único do art. 1º, nos termos da alínea “k” do **caput** do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a promover e a executar as desapropriações de que trata o **caput** e poderá invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

§ 2º A declaração de utilidade pública a que se refere o **caput** não estará sujeita ao prazo de caducidade de que trata o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 3º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, com o objetivo de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação da região e fomentar o manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos hídricos, e terá o polígono a seguir descrito, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194, em escala 1:250.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas MI 1171, 1172, 1250, 1251, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do IBGE, no **Datum** SAD 69, transformadas digitalmente para o Datum SIRGAS 2000:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto 1A, de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 55° 36' 14.03" W e 7° 12' 11.29" S; deste, segue em linhas retas passando pelo ponto 2A, de c.g.a. 55° 37' 35.01" W e 7° 12' 26.02" S, até atingir o ponto 3A, de c.g.a. 55° 38' 3.92" W e 7° 10' 2.53" S, localizado em afluyente sem denominação da margem esquerda do Igarapé da Feitoria; deste, segue em linha reta até o ponto 4A, de c.g.a. 55° 50' 11.51" W e 7° 11' 57.90" S, localizado em afluyente sem denominação da margem direita do Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como ramal do Aprorgim, passando pelos pontos: ponto 5A, de c.g.a. 56° 2' 1.01" W e 7° 14' 59.66" S, ponto 6A, de c.g.a. 56° 1' 37.39" W e 7° 12' 58.19" S, ponto 7A, de c.g.a. 56° 2' 31.82" W e 7° 13' 11.37" S, ponto 8A, de c.g.a. 56° 3' 17.83" W e 7° 7' 48.95" S, ponto 9A, de c.g.a. 56° 2' 7.19" W e 7° 7' 20.92" S, ponto 10A, de c.g.a. 56° 0' 21.66" W e 7° 12' 0.40" S, até atingir o ponto 11A, de c.g.a. 55° 52' 51.74" W e 7° 9' 45.61" S, localizado em afluyente sem denominação da margem esquerda do Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Sete Polegadas, passando pelos pontos: ponto 12A, de c.g.a. 55° 52' 51.75" W e 7° 2' 57.66" S, ponto 13A, de c.g.a. 55° 53' 36.46" W e 7° 2' 57.66" S, ponto 14A, de c.g.a. 55° 53' 36.45" W e 6° 57' 42.80" S, ponto 15A, de c.g.a. 55° 48' 23.78" W e 7° 0' 48.32" S, até atingir o ponto 16A, de c.g.a. 55° 44' 0.53" W e 6° 58' 59.87" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Ramal dos Goianos, passando pelos pontos: ponto 17A, de c.g.a. 55° 45' 31.76" W e 6° 51' 43.00" S, ponto 18A, de c.g.a. 55° 50' 55.20" W e 6° 53' 14.10" S, ponto 19A, de c.g.a. 55° 50' 59.41" W e 6° 48' 19.99" S, ponto 20A, de c.g.a. 55° 49' 55.17" W e 6° 47' 55.57" S, ponto 21A, de c.g.a. 55° 51' 18.69" W e 6° 43' 2.61" S, ponto 22A, de c.g.a. 55° 48' 25.22" W e 6° 42' 22.78" S, ponto 23A, de c.g.a. 55° 46' 46.29" W e 6° 45' 12.39" S, ponto 24A, de c.g.a. 55° 44' 53.21" W e 6° 44' 54.40" S, até atingir o ponto 25A, de c.g.a. 55° 39' 30.75" W e 7° 0' 18.03" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Comajal, passando pelos pontos: ponto 26A, de c.g.a. 55° 36' 24.43" W e 6° 58' 17.70" S, ponto 27A, de c.g.a. 55° 38' 7.89" W e 6° 57' 31.42" S, ponto 28A, de c.g.a. 55° 38' 16.34" W e 6° 56' 51.51" S, ponto 29A, de c.g.a. 55° 35' 20.71" W e 6° 54' 48.65" S, ponto 30A, de c.g.a. 55° 38' 11.35" W e 6° 43' 0.19" S, até atingir o ponto 31A, de c.g.a. 55° 35' 38.43" W e 6° 40' 11.21" S, localizado na margem esquerda do Rio Jamanxim na confluência com afluyente sem denominação; deste, segue a montante pela

margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 32A, de c.g.a. 55° 31' 23.33" W e 6° 55' 40.38" S, localizado na confluência com afluente da margem esquerda sem denominação; deste, segue por linhas passando pelo ponto 33A, de c.g.a. 55° 37' 36.40" W e 6° 57' 18.61" S, até atingir o ponto 34A, de c.g.a. 55° 36' 39.67" W e 6° 57' 51.05" S, localizado na cabeceira de afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente passando pelo ponto 35A, de c.g.a. 55° 35' 58.54" W e 6° 58' 16.98" S, até atingir o ponto 36A, de c.g.a. 55° 35' 14.17" W e 6° 59' 40.92" S, localizado na confluência do referido afluente com o Rio Claro; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 37A, de c.g.a. 55° 35' 31.75" W e 7° 0' 21.86" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até a sua cabeceira no ponto 38A, de c.g.a. 55° 34' 31.78" W e 7° 0' 46.93" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 39A, de c.g.a. 55° 34' 28.45" W e 7° 1' 4.37" S, ponto 40A, de c.g.a. 55° 34' 3.72" W e 7° 1' 22.18" S, ponto 41A, de c.g.a. 55° 34' 34.41" W e 7° 2' 46.38" S, até atingir o ponto 42A, de c.g.a. 55° 34' 52.78" W e 7° 3' 36.80" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Rio Claro; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 43A, de c.g.a. 55° 34' 50.42" W e 7° 4' 24.22" S; deste, segue em linha reta até o ponto 44A, de c.g.a. 55° 35' 48.84" W e 7° 5' 47.71" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Igarapé da Feitoria; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 45A, de c.g.a. 55° 36' 29.09" W e 7° 6' 19.15" S; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 46A, de c.g.a. 55° 37' 53.73" W e 7° 6' 28.93" S, até atingir o ponto 47A, de c.g.a. 55° 38' 39.30" W e 7° 5' 7.65" S, localizado no Igarapé da Feitoria na confluência com afluente sem denominação da sua margem esquerda; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 48A, de c.g.a. 55° 40' 38.02" W e 7° 6' 53.07" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 49A, de c.g.a. 55° 42' 30.88" W e 7° 7' 9.22" S, ponto 50A, de c.g.a. 55° 48' 18.73" W e 7° 8' 19.93" S, até atingir o ponto 51A de c.g.a. 55° 48' 38.78" W e 7° 8' 27.85" S, localizado na margem direita do Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste, segue a montante pela margem direita do referido igarapé até o ponto 52A, de c.g.a. 55° 50' 1.70" W e 7° 9' 45.85" S; deste, segue em linha reta até o ponto 53A, de c.g.a. 55° 47' 8.01" W e 7° 9' 44.90" S, localizado no Rio Claro; deste, segue em linha reta até o ponto 54A, de c.g.a. 55° 38' 28.09" W e 7° 8' 23.04" S, localizado no Igarapé da Feitoria na confluência com afluente sem denominação da sua margem esquerda; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 55A, de c.g.a. 55° 35' 42.72" W e 7° 7' 21.93" S, ponto 56A, de c.g.a. 55° 35' 15.44" W e 7° 12' 1.56" S, até atingir o ponto 1A, com área aproximada de cento e vinte e seis mil duzentos e cinquenta e sete hectares;

II - área 2 - inicia-se o perímetro no ponto 1B, de c.g.a. 55° 36' 16.58" W e 7° 16' 15.50" S; deste, segue em linha reta até o ponto 2B, de c.g.a. 55° 34' 37.74" W e 7° 15' 51.56" S, localizado na margem direita do Córrego Grande; deste, segue em linha reta até o ponto 3B, de c.g.a. 55° 33' 27.72" W e 7° 22' 30.93" S, localizado na margem direita do Córrego Mutum; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 4B, de c.g.a. 55° 32' 1.72" W e 7° 23' 46.93" S, ponto 5B, de c.g.a. 55° 31' 40.72" W e 7° 28' 38.93" S, até atingir o ponto 6B, de c.g.a. 55° 33' 51.26" W e 7° 31' 37.81" S, localizado em afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 7B, de c.g.a. 55° 34' 13.40" W e 7° 31' 55.70" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 8B, de c.g.a. 55° 35' 45.50" W e 7° 31' 0.08" S, ponto 9B, de c.g.a. 55° 36' 14.37" W e 7° 29' 37.74" S, ponto 10B, de c.g.a. 55° 33' 12.04" W e 7° 26' 34.84" S, até atingir o ponto 11B, de c.g.a. 55° 33' 43.44" W e 7° 24' 17.51" S, localizado em afluente sem denominação da margem direita do Córrego Mutum; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Marajoara passando pelos pontos: ponto 12B, de c.g.a. 55° 38' 39.07" W e 7° 24' 45.25" S, ponto 13B, de c.g.a. 55° 41' 36.62" W e 7° 27' 35.92" S

S, ponto 14B, de c.g.a. 55° 46' 6.71" W e 7° 30' 27.62" S, ponto 15B, de c.g.a. 55° 44' 39.34" W e 7° 33' 54.75" S, ponto 16B, de c.g.a. 55° 40' 44.36" W e 7° 34' 6.58" S, ponto 17B, de c.g.a. 55° 40' 8.99" W e 7° 35' 37.54" S, ponto 18B, de c.g.a. 55° 41' 15.26" W e 7° 37' 33.41" S, ponto 19B, de c.g.a. 55° 42' 45.71" W e 7° 37' 53.17" S, ponto 20B, de c.g.a. 55° 43' 15.00" W e 7° 36' 1.37" S, ponto 21B, de c.g.a. 55° 45' 57.95" W e 7° 36' 6.24" S, ponto 22B, de c.g.a. 55° 47' 11.24" W e 7° 38' 22.44" S, ponto 23B, de c.g.a. 55° 46' 48.87" W e 7° 40' 15.95" S, ponto 24B, de c.g.a. 55° 48' 50.06" W e 7° 40' 29.03" S, ponto 25B, de c.g.a. 55° 49' 44.53" W e 7° 40' 26.92" S, ponto 26B, de c.g.a. 55° 49' 41.63" W e 7° 39' 9.03" S, ponto 27B de c.g.a. 55° 47' 30.94" W e 7° 35' 10.78" S ponto 28B de c.g.a. 55° 48' 10.06" W e 7° 31' 37.52" S, ponto 29B, de c.g.a. 55° 49' 54.40" W e 7° 31' 27.75" S, ponto 30B, de c.g.a. 55° 50' 2.62" W e 7° 29' 34.58" S, ponto 31B, de c.g.a. 55° 48' 58.50" W e 7° 28' 56.31" S, ponto 32B, de c.g.a. 55° 49' 33.62" W e 7° 27' 49.29" S, ponto 33B, de c.g.a. 55° 48' 42.58" W e 7° 27' 21.41" S, ponto 34B, de c.g.a. 55° 47' 59.72" W e 7° 28' 21.30" S, ponto 35B, de c.g.a. 55° 43' 11.04" W e 7° 25' 29.93" S, ponto 36B, de c.g.a. 55° 43' 42.28" W e 7° 21' 40.67" S, até atingir o ponto 37B, de c.g.a. 55° 46' 26.57" W e 7° 21' 40.71" S, localizado na margem direita do Rio Claro; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Claro até o ponto 38B de c.g.a. 55° 45' 29.78" W e 7° 18' 34.86" S; deste, segue em linha reta até o ponto 1B, com área aproximada de cinquenta e sete mil seiscentos e noventa e quatro hectares;

III - área 3 - inicia-se o perímetro no ponto 1C, de c.g.a. 55° 30' 2.24" W e 7° 36' 41.04" S, localizado no Rio Mutuacá; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutuacá até o ponto 2C, de c.g.a. 55° 27' 30.20" W e 7° 37' 1.70" S; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 3C, de c.g.a. 55° 27' 20.72" W e 7° 41' 58.93" S, até atingir o ponto 4C, de c.g.a. 55° 31' 2.23" W e 7° 51' 38.22" S, localizado em afluyente sem denominação da margem esquerda do Rio Mirim; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 5C, de c.g.a. 55° 34' 58.00" W e 7° 50' 50.42" S, ponto 6C, de c.g.a. 55° 36' 31.17" W e 7° 49' 51.43" S, ponto 7C, de c.g.a. 55° 36' 9.21" W e 7° 48' 45.74" S, ponto 8C, de c.g.a. 55° 36' 10.60" W e 7° 48' 0.92" S, ponto 9C, de c.g.a. 55° 37' 38.16" W e 7° 44' 40.85" S, até atingir o ponto 10C, de c.g.a. 55° 39' 37.00" W e 7° 43' 47.81" S, localizado na margem direita do Igarapé do Engano; deste, segue a jusante pela margem direita do Igarapé do Engano até o ponto 11C, de c.g.a. 55° 38' 27.19" W e 7° 42' 18.52" S; deste, segue por linhas retas pelos pontos: ponto 12C, de c.g.a. 55° 41' 17.10" W e 7° 40' 37.11" S, ponto 13C, de c.g.a. 55° 40' 23.89" W e 7° 39' 25.46" S, ponto 14C, de c.g.a. 55° 39' 16.29" W e 7° 39' 54.98" S, ponto 15C, de c.g.a. 55° 38' 15.04" W e 7° 35' 53.77" S, ponto 16C, de c.g.a. 55° 35' 24.14" W e 7° 37' 28.72" S, até atingir o ponto 17C, de c.g.a. 55° 34' 34.89" W e 7° 37' 38.89" S, localizado na margem direita do Rio Mutuacá; deste, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutucá até o ponto 18C, de c.g.a. 55° 32' 14.93" W e 7° 36' 48.74" S, localizado na confluência do Rio Mutucá com afluyente sem denominação da sua margem esquerda; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluyente até a sua cabeceira no ponto 19C, de c.g.a. 55° 32' 13.24" W e 7° 35' 24.94" S; deste, segue em linha reta até o ponto 20C, de c.g.a. 55° 32' 10.93" W e 7° 34' 53.00" S, localizado em afluyente sem denominação da margem esquerda do Rio Mutuacá; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluyente até a sua confluência com o Rio Mutuacá no ponto 1C, com área aproximada de quarenta e sete mil trezentos e vinte e um hectares; e

IV - área 4 - inicia-se o perímetro no ponto 1D, de c.g.a. 55° 31' 9.35" W e 7° 57' 24.10" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2D, de c.g.a. 55° 30' 10.24" W e 7° 57' 24.05" S, ponto 3D, de c.g.a. 55° 29' 55.33" W e 7° 57' 39.83" S, ponto 4D, de c.g.a. 55° 26' 7.72" W e 8° 1' 40.93" S, até atingir o ponto 5D, de c.g.a. 55° 21' 58.21" W e 8° 9' 0.22" S, localizado na margem esquerda do Rio Jamanxim; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 6D, de c.g.a. 55° 19' 7.08" W e 8° 25' 37.88" S, localizado na confluência com afluyente da margem esquerda, sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluyente até o ponto 7D, de c.g.a. 55° 19' 49.04"

W e 8° 26' 51.14" S; deste, segue por linhas retas contornando parte do Ramal dos Bortolucci, passando pelos pontos: ponto 8D, de c.g.a. 55° 25' 54.24" W e 8° 28' 4.49" S, ponto 9D, de c.g.a. 55° 26' 18.87" W e 8° 25' 7.84" S, ponto 10D, de c.g.a. 55° 35' 48.57" W e 8° 25' 0.61" S, ponto 11D, de c.g.a. 55° 36' 20.91" W e 8° 24' 15.09" S, ponto 12D, de c.g.a. 55° 37' 0.32" W e 8° 24' 18.52" S, ponto 13D, de c.g.a. 55° 38' 35.42" W e 8° 23' 48.46" S, ponto 14D, de c.g.a. 55° 38' 42.05" W e 8° 22' 49.02" S, ponto 15D, de c.g.a. 55° 37' 48.38" W e 8° 22' 59.13" S, ponto 16D, de c.g.a. 55° 27' 58.84" W e 8° 23' 39.50" S, até atingir o ponto 17D, de c.g.a. 55° 27' 14.40" W e 8° 23' 42.54" S; deste, segue por linhas retas contornando parte da região conhecida como Jamanxim passando pelos pontos: ponto 18D, de c.g.a. 55° 27' 40.10" W e 8° 20' 25.52" S, ponto 19D, de c.g.a. 55° 31' 21.10" W e 8° 20' 59.79" S, ponto 20D, de c.g.a. 55° 30' 33.13" W e 8° 14' 36.03" S, ponto 21D, de c.g.a. 55° 34' 0.43" W e 8° 13' 58.34" S, ponto 22D, de c.g.a. 55° 33' 50.15" W e 8° 10' 32.75" S, ponto 23D, de c.g.a. 55° 34' 43.79" W e 8° 10' 28.66" S, ponto 24D, de c.g.a. 55° 35' 24.46" W e 8° 10' 25.56" S, ponto 25D, de c.g.a. 55° 35' 23.60" W e 8° 8' 22.21" S, até atingir o ponto 26D, de c.g.a. 55° 38' 13.94" W e 8° 7' 31.00" S, localizado na margem direita de afluyente sem denominação da margem esquerda do Rio Mirim; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluyente até o ponto 27D, de c.g.a. 55° 36' 59.54" W e 8° 2' 48.67" S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 28D, de c.g.a. 55° 37' 16.93" W e 8° 1' 53.19" S, ponto 29D, de c.g.a. 55° 39' 46.96" W e 8° 0' 35.38" S, ponto 30D, de c.g.a. 55° 39' 47.59" W e 7° 57' 20.57" S, ponto 31D, de c.g.a. 55° 36' 43.68" W e 7° 57' 21.68" S, até atingir o ponto 1D, com área aproximada de cento e dezessete mil oitocentos e treze hectares.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim será administrada pelo Instituto Chico Mendes.

§ 2º As ocupações incidentes na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim poderão ser regularizadas em conformidade com a legislação fundiária, respeitados a fração mínima de parcelamento e o limite de módulos fiscais, nos termos de seu plano de manejo e desde que comprovado o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 13 de fevereiro de 2006.

§ 3º Os remanescentes florestais localizados na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim terão uso prioritário para o manejo florestal sustentável.

§ 4º Fica vedada a conversão da floresta para uso agropecuário em um percentual acima de vinte por cento da posse ou da propriedade, observado o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em seus regulamentos.

Art. 4º Poderão ser realocados em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, no âmbito da Amazônia Legal, respeitada a fração mínima do limite de módulos fiscais determinada na legislação fundiária, desde que haja disponibilidade efetiva de terras e a critério dos órgãos competentes, os ocupantes de áreas rurais incidentes:

- I - na Floresta Nacional do Jamanxim;
- II - no Parque Nacional do Rio Novo; e
- III - na Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo.

§ 1º O disposto na legislação fundiária deverá ser observado na realocação de que trata o **caput**.

§ 2º Não haverá vinculação entre as características edafológicas da área da pretensa realocação com aquelas da ocupação originária.

§ 3º A realocação prevista no **caput** será executada pela Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

§ 4º Os requisitos constantes dos incisos III e IV do **caput** do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, serão relacionados às áreas originalmente ocupadas.

Art. 5º O título de domínio emitido em decorrência da regularização fundiária de que tratam o § 2º do art. 3º e o art. 4º conterà, no mínimo, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada.

Art. 6º Fica revogado o Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00029/2017 MMA

Brasília, 13 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei que altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no município de Novo Progresso, Estado do Pará, conforme Nota Técnica nº 116/2017/COCUC/CGCAP/DIMAN/ICMBio, de 07 de julho de 2017.
2. A presente proposta está sendo encaminhada frente ao impasse político e jurídico resultante da apresentação e tramitação pelo Congresso Nacional da Medida Provisória nº 756, em que foram realizadas diversas reuniões com os agentes políticos envolvidos, gerando um entendimento que incluiu o veto integral do PLV 04/2017 e a apresentação de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, incorporando a proposta aprovada pelo Congresso.
3. A área onde se localiza a Floresta Nacional do Jamanxim tem sido palco de recorrentes conflitos fundiários e de atividades ilegais de extração de madeira e de garimpo associados a grilagem de terra e a ausência de regramento ambiental. Com reflexos na escalada

da criminalidade e da violência contra agentes públicos, sendo necessária a implantação de políticas de governo adequadas para enfrentar essas questões.

4. Com a presente proposta busca-se assim na nova área delimitada para a FLONA Jamanxim o estabelecimento das condições locais para a promoção do manejo florestal de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais, objetos até o momento parcialmente inviabilizados em função do conflito fundiário instalado.

5. A criação da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim tem por objetivo a proteção da diversidade biológica, disciplinamento do processo de ocupação da região e fomento ao manejo florestal sustentável e a conservação dos recursos hídricos. Estabelecida nas áreas de maior ocupação da Floresta Nacional do Jamanxim, a APA permite a regularização fundiária das propriedades possibilitando que, através deste processo, se alcance, em um segundo momento, a regularização ambiental destas áreas. Visando evitar um possível processo de aumento de desmatamento na APA foram incluídos na proposta de Projeto de Lei dispositivos legais como: previsão de cláusulas resolutivas que condicionam a manutenção dos títulos emitidos a ausência de desmatamento ilegal nas áreas, previsão de conversão de floresta para uso alternativo de no máximo 20% das propriedades e a destinação prioritária dos remanescentes florestais para produção florestal sustentável.

6. Portanto, restou demonstrado nesse processo a necessidade de aprofundamento das discussões sobre o assunto e para isso, estamos propondo esse Projeto de Lei, partindo do princípio de que um Projeto de Lei permitirá um maior amadurecimento das propostas, pois possibilitará uma maior discussão, tanto com a sociedade em geral como com a sociedade local, através da realização de consultas públicas, sem a urgência requerida na Medida Provisória. Cabe ressaltar que esta ação faz parte de um conjunto de ações para reestabelecer o processo de governança na região.

7. São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Sarney Filho

Mensagem nº 240

PL. 8107/2017

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, localizadas no Município de Novo Progresso, Estado do Pará”.

Brasília, 13 de julho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'M. J. S.', written in a cursive style.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria a Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e o que consta do Processo no 02001.005016/2005-47,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, a Floresta Nacional do Jamanxim, com os objetivos básicos de promover o manejo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, a manutenção e a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, bem como o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais.

Art. 2º A Floresta Nacional do Jamanxim possui uma área aproximada de 1.301.120 ha (um milhão, trezentos e um mil e cento e vinte hectares), conforme o seguinte memorial descritivo e perímetro: inicia-se a descrição deste memorial no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 08°16'34" S e 55°50'8" Wgr., localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 2, de c.g.a. 07°58'0" S e 55°44'35" Wgr., localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o ponto 3, de c.g.a. 07°55'30" S e 55°43'11" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste ponto, segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação até sua cabeceira, no ponto 4, de c.g.a. 07°55'33" S e 55°46'13" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 07°54'38" S e 55°46'15" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 6, de c.g.a. 07°54'3" S e 55°47'14" Wgr., localizado na confluência do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o ponto 7, de c.g.a. 07°54'8" S e 55°51'42" Wgr., localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 8, de c.g.a. 07°54'10" S e 55°55'53" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem direita do último afluente até o ponto 9, de c.g.a. 07°50'41" S e 55°57'5" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 10, de c.g.a. 07°50'45" S e 55°56'45" Wgr., localizado na cabeceira do Rio Claro; deste ponto,

segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 11, de c.g.a. 07°42'47" S e 55°59'24" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 12, de c.g.a. 07°44'53" S e 56°1'44" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 13, de c.g.a. 07°44'22" S e 56°3'0" Wgr., localizado na margem esquerda de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 14, de c.g.a. 07°46'51" S e 56°4'36" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15, de c.g.a. 07°46'22" S e 56°4'42" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 16, de c.g.a. 07°42'38" S e 56°8'37" Wgr., localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o ponto 17, de c.g.a. 07°23'58" S e 56°13'49" Wgr., localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Novo até o ponto 18, de c.g.a. 06°21'00" S e 55°46'01" Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem nome, afluente da margem direita do Rio Novo, com este rio; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 19, de c.g.a. 6o21'17" S e 55o41'11" Wgr., localizado na confluência do Rio Jamanxim com um igarapé sem nome; deste ponto, segue a montante do Rio Jamanxim pela margem direita até o ponto 20, de c.g.a. 6o55'30" S e 55o31'23" Wgr., localizado na confluência do Igarapé Bandeira Branca com o Rio Jamanxim; deste ponto, segue pelo Igarapé Bandeira Branca até o ponto 21, de c.g.a. 6o57'09" S e 55o37'36" Wgr., localizado na cabeceira de um tributário sem denominação do Igarapé Bandeira Branca; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 22, de c.g.a. 6o57'41" S e 55o36'39" Wgr., localizado na cabeceira de um tributário sem denominação do Rio Claro; deste ponto, segue pelo tributário até o ponto 23, de c.g.a. 6o59'41" S e 55o35'14" Wgr., localizado na confluência deste tributário com o Rio Claro; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 24, de c.g.a. 7°0'19" S e 55°35'30" Wgr., localizado na confluência de um tributário sem denominação da margem direita do Rio Claro com este rio; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 25, de c.g.a. 7°0'54" S e 55o34'28" Wgr., localizado na cabeceira do referido tributário; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 26, de c.g.a. 7o1'12" S e 55o34'03" Wgr., localizado na confluência de dois tributários sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste ponto, segue pelo tributário ocidental até o ponto 27, de c.g.a. 7o2'36" S e 55o34'36" Wgr., localizado em sua cabeceira; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, de c.g.a. 7o3'27" S e 55o34'52" Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação, tributários do Rio Claro; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 29, de c.g.a. 7o4'14" S e 55o34'50" Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem nome, tributários do Rio Claro; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 30, de c.g.a. 7o5'38" S e 55o35'48" Wgr., localizado no encontro de dois tributários sem denominação do Igarapé da Feitoria; deste ponto, segue a jusante pela margem direita deste Igarapé, até o ponto 31, de c.g.a. 7o6'09" S e 55o36'28" Wgr., localizado no encontro de dois tributários sem denominação do Igarapé da Feitoria; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 32, de c.g.a. 7o6'19" S e 55o37'53" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 33, de c.g.a. 7o4'58" S e 55o38'39" Wgr., localizado no encontro de um tributário sem denominação com o Igarapé da Feitoria; deste ponto, segue pelo tributário sem denominação até o ponto 34, de c.g.a. 7o6'43" S e 55o40'37" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 35, de c.g.a. 7o6'59" S e 55o42'30" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 36, de c.g.a. 7o8'10" S e 55o48'18" Wgr., localizado no Igarapé Dois Irmãos de Cima; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Dois Irmãos de Cima até o ponto 37, de c.g.a. 7o9'36" S e 55o50'01" Wgr.; localizado no encontro do Igarapé Dois Irmãos de Cima com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 38, de c.g.a. 7o9'36" S e

55o47'06" Wgr., localizado no encontro do Rio Claro com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 39, de c.g.a. 7o8'13" S e 55o38'27" Wgr., localizado no encontro do igarapé da Feitoria com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 40, de c.g.a. 7o7'12" S e 55o35'42" Wgr., localizado em um dos tributários sem nome do Rio Claro; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 41, de c.g.a. 7o14'26" S e 55o34'27" Wgr., localizado no encontro do Córrego Grande com um de seus tributários; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 42, de c.g.a. 7o22'21" S e 55o33'27" Wgr., localizado no encontro do Córrego Mutum com um tributário sem denominação; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 43, de c.g.a. 7o23'37" S e 55o32'01" Wgr., localizado em um dos tributários do Córrego Mutum; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 44, de c.g.a. 7o28'29" S e 55o31'40" Wgr., localizado em um dos tributários do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 45, de c.g.a. 7o31'20" S e 55o34'01" Wgr., localizado em dos tributários do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 46, de c.g.a. 7o33'04" S e 55o34'26" Wgr., localizado na cabeceira de um dos tributários do Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pelo margem direita do tributário até o ponto 47, de c.g.a. 7o36'41" S e 55o30'02" Wgr., localizado na confluência do citado tributário com o Rio Mutuacá; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do Rio Mutuacá até o ponto 48, de c.g.a. 7o37'02" S e 55o27'30" Wgr., localizado no Rio Mutuacá; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 49, de c.g.a. 7o41'49" S e 55o27'20" Wgr., localizado em um tributário do Rio Mirim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 50, de c.g.a. 7o51'33" S e 55o31'07" Wgr., localizado em um tributário do Rio Mirim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 51, de c.g.a. 7o56'27" S e 55o30'54" Wgr., localizado no Rio Mirim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 52, de c.g.a. 8o1'31" S e 55o26'07" Wgr., localizado em um tributário do Rio Jamanxim; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 53, de c.g.a. 8o8'52" S e 55o21'57" Wgr., localizado na confluência do Rio Jamanxim com um tributário sem denominação; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim até o ponto 54, de c.g.a. 8o36'47" S e 55o19'44" Wgr., localizado em uma das cabeceiras do Rio Jamanxim, no limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso; deste ponto, segue em linha reta ao longo do limite do Campo de provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso até o ponto 1, ponto inicial desta descrição.

Art. 3º Poderão ser realizadas atividades minerárias na Floresta Nacional do Jamanxim, de acordo com o disposto em seu Plano de Manejo, nos seguintes polígonos:

I - Área 01: inicia-se no ponto 1, de c.g.a. 07°47'59" S e 55°58'52" Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem nome da margem esquerda do Rio Claro, com este rio; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 2, de c.g.a. 07°48'00" S e 56°00'00" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 3, de c.g.a. 07°54'02" S e 55°53'41" Wgr., localizado na margem esquerda do Igarapé do Engano; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Igarapé do Engano, até o ponto 4, de c.g.a. 07°54'10" S e 55°55'53" Wgr., localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do igarapé do Engano; deste ponto, segue a montante pela margem direita do último afluente até o ponto 5, de c.g.a. 07°50'41" S e 55°57'5" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 07°50'45" S e 55°56'45" Wgr., localizado na cabeceira do Rio Claro; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o ponto 1, início dessa descrição;

II - Área 2: inicia-se no ponto 1, de c.g.a. 07°43'08" S e 56°00'00" Wgr., localizado na margem direita de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 2, de c.g.a. 07°44'53" S e 56°01'44" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 3, de c.g.a. 07°44'22" S e 56°03'00" Wgr., localizado na margem esquerda

de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste ponto, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 4, de c.g.a. 07°46'51" S e 56°4'36" Wgr., localizado em uma de suas cabeceiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 07°46'22" S e 56°4'42" Wgr., localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 6, de c.g.a. 07°42'38" S e 56°8'37" Wgr., localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o ponto 7, de c.g.a. 07°23'58" S e 56°13'49" Wgr., localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Novo até o ponto 8, de c.g.a. 06°32'14" S e 55°53'36" Wgr., localizado na margem esquerda do Rio Novo; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 7o00'00" S e 55o53'41" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 7o00'00" S e 56o00'00" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 1, início desta descrição.

Art. 4º As terras da União inseridas nos limites da Floresta Nacional do Jamanxim, de que trata o art. 2o, serão objeto de cessão de uso, devendo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA providenciar os respectivos contratos para efeito de sua celebração pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e acompanhar o cumprimento das condições neles estipuladas, na forma da lei.

Art. 5º Caberá ao IBAMA, administrar a Floresta Nacional do Jamanxim, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 6º Ficam declaradas de interesse social, para fins de desapropriação pelo IBAMA, os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no art. 2o deste Decreto, nos termos dos art. 5o, alínea "k", e 6o do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao IBAMA, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na unidade de conservação de que trata este Decreto.

Art. 7º As atividades de defesa nacional realizadas no Campo de Provas Brigadeiro Velloso não sofrerão restrições em função da criação da Floresta Nacional do Jamanxim.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre área de terra reservada ao Campo de Provas das Forças Armadas, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica reservada para o Campo de Provas das Forças Armadas, subordinado diretamente ao Ministério da Aeronáutica, a área de terra pertencente à União, constituída das glebas Cachimbo, Gorotire, São Benedito e Cururu, situadas no Estado do Pará, medindo 2.158.842,5198 ha (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois hectares, cinquenta e um ares e noventa e oito centiares).

Parágrafo único. A área referida neste artigo tem a forma de um polígono irregular de 39 lados, que tem início na Banda Setentrional, do ponto AER-1, de coordenada geográfica 08°00' Sul x 56°40' W.Gr.; UTM E=536.733,398 metros x N=9.115.684,287 metros, MC=57° W.Gr., até o ponto AER-8, com os seguintes azimutes e distâncias: do ponto AER-1 ao ponto AER-2, 90°00'00" e 73.471,66 metros, limitando neste trecho com a Gleba Rio Novo; do ponto AER-2 ao ponto AER-3, 180°00'00" e 18.547,09 metros; do ponto AER-3 ao ponto AER-4, 124°03'54" e 41.304,97 metros, limitando neste trecho com a Gleba Gorotire; do ponto AER-4 ao ponto AER-5, 123°53'58" e 24.931,73 metros; do ponto AER-5 ao ponto AER-6, 119°34'12" e 37.622,53 metros, limitando neste trecho com a Reserva Biológica Jamanxim; do ponto AER-6 ao ponto AER-7, 119°22'08" e 29.211,63 metros; do ponto AER-7 ao ponto AER-8, 169°01'40" e 481,79 metros, limitando nestes trechos com a Área de Proteção Ambiental Parque das Cachoeiras. Daí, passa para a Banda Oriental, que vai do ponto AER-8 até o ponto AER-25, com os seguintes azimutes e distâncias: do ponto AER-8 ao ponto AER-9, 169°35'14" e 7.212,56 metros; do ponto AER-9 ao ponto AER-10, 197°13'06" e 1.156,21 metros; do ponto AER-10 ao ponto AER-11, 157°48'24" e 1.197,48 metros; do ponto AER-11 ao ponto AER-12, 224°11'05" e 3.836,31 metros; do ponto AER-12 ao ponto AER-13, 174°44'53" e 12.596,96 metros; do ponto AER-13 ao ponto AER-14, 152°53'44" e 5.504,69 metros; do ponto AER-14 ao ponto AER-15, 104°43'50" e 1.482,25 metros; do ponto AER-15 ao ponto AER-16, 147°51'55" e 2.731,59 metros; do ponto AER-16 ao ponto AER-17, 131°33'27" e 1.258,97 metros; do ponto AER-17 ao ponto AER-18, 158°19'05" e 1.955,69 metros; do ponto AER-18 ao ponto AER-19, 194°36'42" e 2.600,26 metros; do ponto AER-19 ao ponto AER-20, 159°53'57" e 10.232,16 metros; do ponto AER-20 ao ponto AER-21, 139°04'31" e 7.359,84 metros; do ponto AER-21 ao ponto AER-22, 176°17'31" e 5.176,04 metros; do ponto AER-22 ao ponto AER-23, 199°21'47" e 9.556,64 metros; do ponto AER-23 ao ponto AER-24, 169°07'07" e 4.699,87 metros; do ponto AER-24 ao ponto AER-25, 185°33'52" e 6.808,51 metros, limitando em todo este trecho com a margem ocidental da rodovia federal BR-163 e confrontando com terras do Parque Estadual da Serra do Cachimbo. Daí, passa para a Banda Meridional, que vai do ponto AER-25 até o ponto AER-39, com os seguintes azimutes e distâncias: do ponto AER-25 ao ponto ERA-26, 274°23'41" e 100.000,00 metros, coincidindo neste trecho com o Limite interestadual do Pará com Mato Grosso até o ponto de interseção das coordenadas 09°26'23" de latitude sul e 55°45'50" de longitude oeste; do ponto AER-26 ao ponto AER-27, 0°00'00" e 16.500,00 metros, até chegar à margem direita do Rio São Benedito, por onde segue, confrontando com terras cedidas pelo Ministério da Aeronáutica, pela margem esquerda do sobredito rio, com os seguintes azimutes e distância: do ponto AER-27 ao ponto AER-28, 278°16'30" e 18.742,21 metros; do ponto AER-28 ao ponto AER-29, 299°22'45" e 9.439,98 metros; do ponto AER-29 ao ponto AER-30, 270°00'00" e 6.408,54 metros; do ponto AER-30 ao ponto AER-31, 318°28'31" e 4.957,41 metros; do ponto AER-31 ao ponto AER-32, 240°49'56" e 10.918,60 metros; do ponto AER-32 ao ponto AER-33, 248°37'37" e

19.858,36 metros; do ponto AER-33 ao ponto AER-34, 305°43'32" e 16.447,55 metros; do ponto AER-34 ao ponto AER-35, 287°09'59" e 6.897,84 metros; do ponto AER-35 ao ponto AER-36, 357°42'03" e 4.426,25 metros; do ponto AER-36 ao ponto AER-37, 255°57'08" e 3.777,46 metros; do ponto AER-37 ao ponto AER-38, 315°14'10" e 3.377,66 metros; do ponto AER-38 ao ponto AER-39, 279°41'46" e 7.704,68 metros, até o Meridiano 56°40' W.Gr. Daí, passando à Banda Ocidental, ligam-se os pontos AER-39 e AER-1, fechando-se o polígono descrito, seguindo o azimute verdadeiro 0°00'00", numa distância de 113.320,49 metros, limitando neste trecho com terras da Gleba São Benedito.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior fica sob a jurisdição do Ministério da Aeronáutica, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda, regularizar a transferência.

Art. 3º A área de terra pertencente à União, remanescente do Decreto nº 87.571, de 17 de setembro de 1982, deduzida a área descrita no art. 1º deste Decreto, retorna à jurisdição da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos de nºs 83.240, de 7 de março de 1979, e 87.571, de 17 de setembro de 1982.

Brasília, 19 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Lelio Viana Lobo

Benedito Onofre Bezerra Leonel

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos, e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do *Caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.602, de 7/12/1978\)](#)

§ 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.602, de 7/12/1978\)](#)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

Art. 6º. A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º. O Poder Legislativo poderá, tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários a sua efetivação.

Art. 9º. Ao Poder Judiciário é Vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c , o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956](#))

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956](#))

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956](#))

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#))

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo

divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#)) ([Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.332-2 publicada no DOU de 13/9/2001](#))

Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

VII – *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

VIII - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....

.....

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*](#)

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*](#)

I - no Incra; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017*](#)

II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

III - na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

IV - nos órgãos estaduais de terras. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 2º Serão passíveis de alienação as áreas ocupadas, demarcadas e que não abranjam as áreas previstas no art. 4º desta Lei.

§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei será outorgada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após a identificação da área, nos termos de regulamento.

§ 5º Os ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento terão preferência como beneficiários na implantação de novos projetos de reforma agrária na Amazônia Legal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 756, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

** Sem Eficácia*

Altera os limites do Parque Nacional do Rio Novo, da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição e no art. 22, § 2º, § 5º e § 6º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam alterados os limites:

I - do Parque Nacional do Rio Novo, criado pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizado nos Municípios de Itaituba e Novo Progresso, Estado do Pará; e

II - da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizada no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO